



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de maio de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº99

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.160, 11 de maio de 2012.

(Autoria: Deputado Antônio Granja)

**DENOMINA PADRE JOSÉ VAN
ESCH O HOSPITAL REGIONAL
DO SERTÃO CENTRAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Padre José Van Esch o Hospital Regional do Sertão Central, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.161, de 17 de maio de 2012.

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
Nº14.287, DE 5 DE JANEIRO DE
2009, QUE DISPÕE ACERCA
DO PROGRAMA DE APOIO AO
ESPORTE EDUCACIONAL NO
CEARÁ – PAEC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.6º da Lei nº14.287, de 5 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Fica a Secretaria do Esporte do Estado do Ceará, para os fins da execução das ações de cooperação técnica no âmbito do Programa de Apoio ao Esporte Educacional no Ceará – PAEC, autorizada a conceder bolsa de pesquisa e de extensão a servidores públicos, ou não, com o objetivo de realizar pesquisas, ministrar treinamentos, realizar capacitações e promover ações no desenvolvimento junto aos programas da Secretaria do Esporte.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº108, de 24 de maio de 2012.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR
Nº58, DE 31 DE MARÇO DE
2006, DISCIPLINANDO A PRO-
MOÇÃO PARA A CLASSE ESPE-
CIAL DA CARREIRA DE PRO-
CURADOR DO ESTADO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam acrescidos os arts.79-A a 79-E na Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com as seguintes redações:

“Art.79-A. A promoção para a Classe Especial se fará observando os critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. O provimento da vaga inicial da primeira promoção para a classe referida no caput se dará pelo critério de merecimento, aplicando-se sempre a alternância entre os critérios para as demais vagas, contemporâneas ou futuras àquela primeira.

Art.79-B. Somente podem concorrer à promoção para a Classe Especial os Procuradores do Estado que, além de atenderem ao disposto

no art.71, §2º, desta Lei Complementar, não tenham sofrido sanção disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores ao surgimento da vaga, nem tenham sido condenados criminalmente, de forma definitiva, no mesmo período.

Art.79-C. O critério de antiguidade para fins de promoção à Classe Especial observará o disposto nos arts.75 a 79 desta Lei Complementar.

Art.79-D. O critério de merecimento para fins de promoção à Classe Especial observará o disposto nos arts.72, 74 e 79 desta Lei Complementar, regendo-se pelos seguintes parâmetros de aferição:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalhos que superem a execução das atividades usuais do Procurador e representem proveito institucional, conforme reconhecimento por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado: 1 (um) a 3 (três) pontos por trabalho, limitados ao máximo de 12 (doze) pontos;

II - trabalhos jurídicos publicados em revistas, periódicos coletâneas ou sites especializados, estes últimos desde que atendam, no que couber, as exigências técnicas dos meios físicos assemelhados, em número não excedente de 15 (quinze) por promoção: 0,5 (meio) ponto por cada trabalho;

III - publicação de livro jurídico, de autoria exclusiva ou compartilhada: 3 (três) pontos por livro, divididos pelo número de autores, sendo o mínimo de 1 (um) ponto, limitados ao máximo de 12 (doze) pontos;

IV - exercício de magistério jurídico superior: 0,5 (meio) ponto por ano, até o máximo de 3 (três) pontos;

V - participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração Estadual: 1 (um) a 2 (dois) pontos, conforme atribuído pelo Procurador-Geral, limitada a pontuação ao máximo de 16 (dezesesseis) pontos;

VI - participação em cursos de extensão, congressos e seminários em que se discuta matéria jurídica de interesse da Procuradoria-Geral do Estado: 0,5 (meio) ponto por cada participação, até o máximo de 3 (três) pontos;

VII - participação em cursos de extensão, congressos e seminários em que se discuta matéria jurídica de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, na condição de expositor, debatedor ou assemblado: 1 (um) ponto por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

VIII - conclusão de curso de aperfeiçoamento: 0,5 (meio) ponto, até o máximo de 1,5 (um e meio) ponto;

IX - obtenção da qualificação de especialista em área jurídica de relevância para a Procuradoria-Geral do Estado: 1 (um) ponto, até o máximo de 2 (dois) pontos;

X - obtenção de grau de mestre em Direito: 2 (dois) pontos, até o máximo de 4 (quatro) pontos;

XI - obtenção do grau de doutor em Direito: 4 (quatro) pontos, até o máximo de 8 (oito) pontos;

XII - exercício de cargo em comissão de chefia de órgão de execução programática ou instrumental, de Procurador-Geral do Estado, de Coordenador da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, ou de Procurador-Geral Adjunto: 5 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 20 (vinte) pontos;

XIII - exercício das atribuições de Procurador Executivo, Procurador Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Procurador Auxiliar dos órgãos de execução programática ou de encarregado dos núcleos em que subdividido o respectivo órgão de execução programática, bem como, quando couber, das atribuições de Procurador Assistente e Procurador Assistente Executivo: 2,5 (dois pontos e meio) por ano, até o máximo de 10 (dez pontos);

XIV - exercício de funções em comarcas diversas do local de lotação, demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador-Geral do Estado, em número não excedente a 30 (trinta): ¼ (um quarto) de ponto por cada ato de designação;

XV - participação, na condição de Procurador do Estado, em

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura (Respondendo)
MANUEL ANTÔNIO DE ANDRADE FURTADO NETO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

conselhos e outros órgãos colegiados por designação ou nomeação do Procurador-Geral do Estado: 2 (dois) pontos por ano, até o máximo de 8 (oito) pontos.

§1º A atribuição de pontuação nos casos dos incisos I e V obedecerá à gradação estabelecida em regulamento, assegurando-se, na ausência de norma regulamentadora, a atribuição de pontuação mínima para os atos que obtenham reconhecimento formal até a abertura do processo de promoção.

§2º Os pontos adquiridos por Procurador, a qualquer tempo, até o surgimento da vaga em disputa ou até que exista Procurador em condição de suprir a vaga já existente, desde que não previamente contabilizados para fins de ascensão pretérita de que se tenha beneficiado, poderão ser utilizados para efeito da promoção à Classe Especial, aplicando-se esse permissivo aos pontos que excederem os limites máximos dos incisos do art.73 desta Lei Complementar.

§3º A aquisição de pontuação nos casos em que o fato gerador seja dependente de fator temporal admitirá o cômputo de períodos descontínuos para sua integralização.

§4º Nas hipóteses em que a pontuação dependa de ato formal de reconhecimento, o último deve preceder o início do processo de promoção, verificado pela portaria de abertura do Procurador-Geral do Estado.

Art.79-E. A promoção referente as 12 (doze) primeiras vagas da Classe Especial terá eficácia a partir de setembro de 2011, ocasião na qual se consideram abertas as mesmas vagas, aplicando-se, para as futuras ascensões àquela Classe, o disposto no art.71, §3º desta Lei Complementar.”

Art.2º Os incisos I e XIII e os §§1º e 2º do art.73 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com a redação que lhes foi conferida pela Lei Complementar nº95, de 27 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.73 ...

I - competência profissional, demonstrada através de trabalhos que superem a execução das atividades usuais do Procurador e representem proveito institucional, conforme reconhecimento por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado: 1 (um) a 3 (três) pontos por trabalho, limitados ao máximo de 9 (nove) pontos por promoção;

...

XIII - exercício das atribuições de Procurador Executivo,

Procurador Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Procurador Auxiliar dos órgãos de execução programática ou de encarregado dos núcleos em que subdividido o respectivo órgão de execução programática, bem como, quando couber, das atribuições de Procurador Assistente e Procurador Assistente Executivo: 2,5 (dois pontos e meio) por ano, até o máximo de 7,5 (sete pontos e meio) por promoção;

...

§1º A atribuição de pontuação nos casos dos incisos I e V obedecerá à gradação estabelecida em regulamento, assegurando-se, na ausência de norma regulamentadora, a atribuição de pontuação mínima para os atos que obtenham reconhecimento formal até a abertura do processo de promoção.

§2º Os pontos adquiridos por um Procurador em determinado período poderão ser utilizados em promoções subsequentes, desde que não previamente contabilizados para fins de ascensão da qual se tenha beneficiado, aplicando-se esse permissivo aos pontos que excederem os limites máximos dos incisos deste artigo.” (NR).

Art.3º O art.75 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº95, de 27 de janeiro de 2011, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação.

“Art.75...

Parágrafo único. O desempate em casos de promoção por merecimento obedecerá à mesma regra de prevalência fixada para o critério de antiguidade, de modo que terá preferência o Procurador mais antigo, respectivamente, na classe/nível, na carreira, no serviço público para o Estado do Ceará e no serviço público em geral, preferindo-se, caso persista o empate, o Procurador com idade mais avançada.” (NR).

Art.4º Ficam criados 6 (seis) cargos de Procurador do Estado classe D, sendo possível, a exclusivo critério da Administração Pública, o aproveitamento de resultado de concurso já homologado e que ainda esteja no prazo de validade na data de publicação desta Lei Complementar.

Art.5º Os cargos vagos, ou que venham a vagar, de Procurador de Estado classe D, até o limite de 12 (doze), poderão, mediante Decreto, ser redenominados e redistribuídos, em números iguais, nas classes subsequentes, prevalecendo a classe especial, para o fim de, se necessário,

viabilizar a distribuição e red denominação de igual número daqueles cargos entre as classes C, B e A.

Art.6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE NOMEAR, nos termos do art.16, da Lei nº8.934, de 18 de novembro de 1994, **MARIA DO SOCORRO MACIEL ARRAES E RAQUEL MARTINS BARBOSA ROMCY**, para exercerem, na vaga de vogal representante do Governo do Estado do Ceará, como titular e suplente respectivamente, para compor o Colegiado de Vogais da Junta Comercial - JUCEC, com mandato de 4(quatro anos). PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 24 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO DOCUMENTO 11/2012

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através do Gabinete do Governador. CONTRATADA: **HSM DO BRASIL S.A.** OBJETO: Constitui objeto deste Contrato, o **fornecimento bimestral de 01 (uma) assinatura da revista "HSM MANAGEMENT"**, conforme proposta de preços da contratada, que passa a fazer parte deste instrumento independente de transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Presente Contrato fundamenta-se na Inexigibilidade de Licitação nº002/2012, constante do processo nº11794912-4, bem como no artigo nº25, caput, da Lei nº8.666/1993 e suas alterações posteriores. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: A vigência deste Contrato terá início a partir da assinatura do mesmo, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores. VALOR GLOBAL: R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) pagos em parcela única. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11100002.04.122.500.28234.22.33903900.00.0.20. DATA DA ASSINATURA: 16 de maio de 2012. SIGNATÁRIOS: Ariana Falcão da Silva - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR e Marcos Liebentritt de Almeida Braga - REPRESENTANTE LEGAL DA HSM DO BRASIL S.A.

Ariana Falcão da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR
Fortaleza-CE, 16 de maio de 2012.

*** **

CASA CIVIL

TERMO Nº02/2012

TERMO DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL Nº02/2012, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA CASA CIVIL E O GABINETE DO GOVERNADOR - GABGOV PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situado na Avenida Barão de Studart, nº505, Meireles, Fortaleza-CE, CEP: 60120-000, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº09.469.891/0001-02, representado por sua Secretária Executiva, Sra. Denise Sá Vieira Carrá, e o GABINETE DO GOVERNADOR - GABGOV, Palácio da Abolição, situado na Avenida Barão de Studart, nº505, Bairro Meireles, Fortaleza-CE, CEP: 60.120-000, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº07.651.302/0001-79, neste ato representado por sua Secretária Executiva, a Sra. Ariana Falcão da Silva, resolvem celebrar o presente TERMO DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, mediante as CLÁUSULAS e CONDIÇÕES seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste instrumento a Transferência Patrimonial, em caráter de doação, ao Gabinete do Governador - GABGOV, do bens móveis listados no Anexo Único deste Termo, que fazem parte do patrimônio da Casa Civil.

CLÁUSULA SEGUNDA - A presente transferência far-se-á de acordo com o disposto no art.17, inciso II, alínea "a", da Lei nº8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações e na Lei Estadual nº13.476 de 20 de maio de 2004, e está vinculado ao processo administrativo nº10611398-4, o qual passa a ser parte integrante deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os bens móveis objetos desta TRANSFERÊNCIA destinam-se ao atendimento das atividades que lhes são pertinentes, com cláusula de reversão na hipótese de descumprimento.

CLÁUSULA QUARTA – Havendo descumprimento da cláusula terceira, os bens móveis transferidos deverão ser devolvidos à origem, revertendo-o imediatamente ao patrimônio da mesma.

CLÁUSULA QUINTA – O presente termo de transferência patrimonial inicia sua vigência a partir da data da assinatura do mesmo.

CLÁUSULA SEXTA – Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza, para dirimir quaisquer dúvidas e pendências decorrentes deste instrumento. E, para validade do que foi pactuado, firma-se o presente TERMO DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, em 03 (três) vias de igual teor, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado. Fortaleza – CE, 23 de fevereiro de 2012.

Denise Sá Vieira Carrá

SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL

Ariana Falcão da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

TESTEMUNHAS:

1. _____
2. _____

ANEXO ÚNICO

Relação de Bens Patrimoniais pertencentes à Casa Civil a serem doados ao Gabinete do Governador

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TOMBO	SETOR	CONSERVAÇÃO
1	Mesa com tampo de vidro preto (secretária)	Casa Civil – 4456	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
2	Mesa com tampo de vidro preto (secretária)	Casa Civil – 4457	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
3	Poltrona giratória, telado c/capa	Casa Civil – 4520	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
4	Poltrona giratória, telado c/capa	Casa Civil – 4521	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
5	Gaveteiro c/3 gavetas, c/chaves, c/rodinhas preto	Casa Civil – 4455	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
6	Gaveteiro c/3 gavetas, c/chaves, c/rodinhas preto	Casa Civil – 4448	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
7	Armário c/2 portas preto (baixo)	Casa Civil – 4501	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
8	Armário c/2 portas preto (baixo)	Casa Civil – 4454	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
9	Armário c/2 portas preto (baixo)	Casa Civil – 4504	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
10	Armário c/2 portas preto (baixo)	Casa Civil – 4510	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
11	Armário c/2 portas preto (baixo)	Casa Civil – 4515	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
12	Armário c/2 portas preto (baixo)	Casa Civil – 4513	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
13	Armário c/2 portas preto (baixo)	Casa Civil – 4514	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
14	Armário c/2 portas preto (baixo)	Casa Civil – 4516	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Novo
15	IMAC APPLE MB 420 LL/A	Casa Civil – 3885	Sec. De Estado Chefe do Gabgov	Bom
16	Armário c/2 portas (alto)	Casa Civil – 4579	Arquivo Sec. Chefe	Novo
17	Armário c/2 portas (alto)	Casa Civil – 4581	Arquivo Sec. Chefe	Novo